SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099901 - SC (2025/0439835-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	ADRIANA BET DA ROSA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
		RICARDO SANTANA - SC014823
		ALEXANDRE SANTANA - SC014313
		FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
		RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
		GUSTAVO SANTANA - SC031092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA59049854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 61f8c765-662e-425a-93b9-23b4c8ce03db

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 61f8c765-662e-425a-93b9-23b4c8ce03db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099901 - SC (2025/0439835-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	ADRIANA BET DA ROSA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
		RICARDO SANTANA - SC014823
		ALEXANDRE SANTANA - SC014313
		FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
		RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
		GUSTAVO SANTANA - SC031092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula 83/STJ, diante da harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (fls. 814-818).

Documento eletrônico VDA58802259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: fd96b7a5-cf69-4aec-8fa2-7ed2bad7d829

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste na ocorrência da violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ ao caso. Sustenta que, a despeito de não ser considerada instituição financeira, detém autorização do Conselho Monetário Nacional para conceder empréstimos aos seus participantes e assistidos, sendo certo, ademais, que a vedação à incidência de capitalização dos juros remuneratórios nos contratos dessa espécie por ela celebrados irá acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios por ela administrados (fls. 828-834).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente a Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma ausência de distinção adequada da jurisprudência aplicada (fl. 839).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar. As razões trazidas pela agravante não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, reafirmo que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme exposto na decisão singular, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos.

Nesse sentido, aos precedentes citados na referida decisão, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos recentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA.
> 1. Recursos especiais interpostos por ambas as partes litigantes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional, limitou os juros remuneratórios e sua capitalização.
> 2. A decisão do tribunal de origem não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, tendo abordado todos os pontos relevantes da controvérsia.
> 3. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, bem como sua

Documento eletrônico VDA58802259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: fd96b7a5-cf69-4aec-8fa2-7ed2bad7d829

fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recursos especiais não providos.
(RESP 2.221.867/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 5.9.2025).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPRA E VENDA COM HIPOTECA. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. TABELA PRICE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.
(...)
5. Ao contrário do que faz crer a agravante, "As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).
(...)
Agravo interno improvido.
(AgInt no ARESP 2.214.079/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 3.11.2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(RESP 1.977.738/DF, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 8.9.2023).

Correta, pois, a aplicação da Súmula 83 do STJ pela decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: fd96b7a5-cf69-4aec-8fa2-7ed2bad7d829

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.901 / SC

Número Registro: 2025/0439835-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50132817820248240930

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : ADRIANA BET DA ROSA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
RICARDO SANTANA - SC014823
ALEXANDRE SANTANA - SC014313
FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
GUSTAVO SANTANA - SC031092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

Documento eletrônico VDA59017785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:09
Código de Controle do Documento: c84c51e4-f48f-4ccb-9a67-5c0d6719a1d7

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : ADRIANA BET DA ROSA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
RICARDO SANTANA - SC014823
ALEXANDRE SANTANA - SC014313
FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
GUSTAVO SANTANA - SC031092

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:09
Código de Controle do Documento: c84c51e4-f48f-4ccb-9a67-5c0d6719a1d7